

DECISÃO – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020

Pregão Eletrônico nº 005/2020

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

Requerente: FRIOLAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS LTDA

01 - Trata-se de **Pedido de Impugnação** interposto pela empresa **FRIOLAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS LTDA**, em face do Edital - Pregão Eletrônico nº. 005/2020, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE**, conforme as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

02 - Registrou-se que a empresa Requerente protocolou o pedido de Impugnação na forma eletrônica, via e-mail, com o assunto “LICITAÇÃO FRIOLAR” referente ao **Pregão Eletrônico nº 005/2020/ALMT**.

03 - Desta forma, considerando a data de entrega do Pedido de Impugnação no dia 29/09/2020, a referida documentação aportou nesta Administração dentro do prazo editalício estabelecido para a apresentação de pedido de impugnação, portanto, TEMPESTIVA.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

04 – Aduz a impugnante em síntese que:

- a) Consta no Edital a exigência de certificação ISO 9001/14001 para o produto papel sulfite A4, no entanto, a única marca no mercado que oferece essa certificação é a SUZANO S/A com seu produto modelo REPORT, COPIMAX e ONE. Neste caso se afunila a única opção de fornecimento do produto, não dando condições de interessados a participar do processo com produtos equivalentes em características e objeto, o que fere o princípio da ISONOMIA, pois não dá a mesma condição entre os licitantes permitindo a participação apenas dos que tem o produto com a certificação ISO 9001, o que fere também o princípio da CONCORRÊNCIA, pois afasta concorrentes que podem oferecer produtos equivalentes que atendam a necessidade do órgão.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

05 – Em seu pedido, requer a impugnante:

- a) Que seja julgada PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO com efeito de constar no Edital a exclusão da exigência de certificação ISO 9001/14001 para o produto Papel Sulfite A4 como critério de Habilitação;
- b) Que seja determinada a republicação do edital do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme paragrafo 4º, do art. 21 da Lei nº8.666/93.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

06 - O Pedido de Impugnação foi encaminhado à Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para análise jurídica, e posteriormente foi emitido o Parecer nº 276/2020 de lavra do Procurador Geral da ALMT, Senhor RICARDO RIVA.

07- Em seu parecer se manifesta a fim de analisar a possibilidade do pedido, vejamos:

“(...)Ocorre que, conforme a redação do item impugnado há uma conjunção alternativa (OU), ou seja, deve constar do material a ser entregue a certificação ISOO ou certificação de manejo florestal sustentável (FSC, CERFLOR)”.

Não há dúvida de que a Administração, por meio de sua capacidade de compra, deve adotar mecanismos que estimulem a produção ambientalmente sustentável de insumos, como forma de obediência aos comandos constitucional de legal.

O TCU não veda a exigência de certificação de certificação florestal, desde que esta exigência não impeça a habilitação de licitantes, mas conste como característica do material a ser adquirido (...)

“Ante o exposto, em resposta a consulta formulada, entendo não assistir razão a impugnante, pelas razões acima aduzidas”.

08 - Em detida análise do Edital verificamos que a exigência contida na especificação do item 120 – Papel Alcalino, formato A4 é “**CERTIFICAÇÃO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL FSC, CERFLOR OU EQUIVALENTE COM ISO 9001 E ISO 14001**”, como se percebe a exigência é de certificação de manejo florestal sustentável OU equivalente, sendo citado como exemplo de tal equivalência as certificações ISO.

09 - Assim as certificações ISO, foram dadas apenas como opção aos licitantes, não trazendo nenhum prejuízo ou cerceamento a participação no certame, visto que consta também as opções dos “selos” FSC ou Cerflor, sendo:

- FSC ®: O Forest Stewardship Council é um selo internacional criado em 1993 para controlar as práticas produtivas florestais. Esse garante o bom manejo de florestas, preocupando-se em conservar o meio ambiente com benefícios sociais e viabilidade econômica;
- Programa Brasileiro de Certificação Florestal (Cerflor): Lançado em 2002, o selo está sob o guarda-chuva do Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) e surgiu para atender uma demanda do setor florestal do Brasil.

10 - Tais selos foram criados, para garantir que um produto cumpre à risca todas as normas que sejam ecológica, econômica e socialmente sustentáveis e justas. Antes de oferecer uma certificação a uma empresa, os órgãos responsáveis realizam minuciosas pesquisas e investigações. É compreendido todo o

processo de fabricação do produto, levando em consideração pontos importantes como respeito às leis trabalhistas, relações com a comunidade e respeito ao meio ambiente.

11 - No Brasil, já existem diversos dispositivos legais e normativos que apoiam as compras públicas sustentáveis (CPS). Inclusive, a Lei no 8.666, de 21/6/1993, lei geral de licitações e contratos administrativos, foi alterada pela Lei no 12.349, de 15/12/2010, para introduzir o conceito de desenvolvimento sustentável, legitimando as CPS. Além disso, o Governo Federal instituiu, por meio do Ministério do Planejamento, a Instrução Normativa (IN) no 1, de 19/1/2010, a qual dispõe sobre os critérios de sustentabilidade na aquisição de bens e na contratação de serviços ou obras.

12 - Neste sentido, as chamadas CPS devem estimular o desenvolvimento de sistemas de certificação florestal, pois o setor público, como consumidor de grande porte, encontra-se em posição privilegiada para criar economias de escala e orientar o mercado na direção desejada.

13 - Quanto ao assunto das Certificações, tais como FSC e CERFLOR, segundo entendimento do TCU, as mesmas podem ser requisitadas quando tecnicamente justificável e se não acarretarem prejuízo à competitividade do processo:

“22. Demais disso, com relação à exigência de selo verde pelo sistema de certificação Cerflor/PEFC (item 18.d acima), não é demais esclarecer que o sistema de certificação que detém a maior quantidade de empresas certificadas no Brasil, na área de cadeia de custódia para produtos de origem florestal, é o Forest Stewardship Council - FSC, com representação no Brasil (<http://www.fsc.org.br>), o qual, ao final de 2012, possuía em seu cadastro 919 empresas certificadas, ao passo que o Cerflor, Programa Brasileiro de Certificação Florestal, possuía apenas 34 empresas certificadas, contando apenas 4 empresas vinculadas à área que foi objeto da licitação” (<http://www.florestal.gov.br/snif/producao-florestal/certificacao-florestal?print=1&tmpl=component>).

O posicionamento desta Corte de Contas é pacífico no sentido de se facultar à Administração a exigência de determinada norma como critério de qualificação técnica. GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 012.130/2013-3

14 – Finalmente, consignamos que a exigência “CERTIFICAÇÃO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL FSC, CERFLOR OU EQUIVALENTE COM ISO 9001 E ISO 14001”, não se encontra como requisito de habilitação, e sim na especificação do material, estando assim na fase de julgamento de propostas.

15 - Como podemos observar no julgado acima, os critérios ambientais de sustentabilidade poderão ser adotados nas licitações públicas, mediante justificativa, como especificações técnicas do objeto ou como

obrigação da contratada, conforme o caso (isso quando forem pertinentes a execução em si), onde fica a critério da discricionariedade da administração, podendo ser adotados ou não, nas licitações públicas, e diante da exigência do setor requisitante quanto a necessidade dos referidos critérios, **não restando razão a impugnante.**

DA DECISÃO

16 - Com base no exposto acima, recebo o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **FRIOLAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRÔNICOS LTDA**, vez que tempestivo, para, no mérito, considerá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se assim o agendamento e os do certame e as condições editalícias.

Cuiabá-MT, 07 de outubro de 2020.



FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES
Pregoeiro Oficial